

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre autorização para o Município de Guará efetuar o protesto de Certidão de Dívida Ativa e de título executivo judicial de quantia certa; autoriza, também, o registro pelo Município, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

A P R O V A:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma da Lei Complementar nº 018/03 - Código Tributário Municipal, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa,

Art. 2º. Compete ao Município de Guará por meio da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Guará, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados nos artigos 134 e 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 -Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Guará, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, e das custas judiciais, o Município de Guará promoverá a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada, bem como, entregará ao interessado o documento hábil (carta de anuência) a ser levado ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos para providenciar a baixa do protesto, cujas despesas decorrentes serão por ele (interessado/devedor) custeadas.

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Guará fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 3º. Cabe à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e a Secretaria Municipal de Finanças ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos a adoção de todas essas medidas.

Art. 5º. O Município de Guará fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 6º. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 7º. Fica a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de baixo valor a ser definido por meio de decreto municipal.

Parágrafo único. O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo, e a todos os débitos inscritos em dívida ativa do Município que possua.

Art. 8º. A autorização de que trata o art. 7º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 9º. Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 10. O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, a Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Finanças, mediante portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 16 de julho de 2015.

JOSÉ ANTÔNIO YOUSSEF ABOUD
Prefeito Municipal